

#### MEMORANDO INTERNO Nº 16/2022

3209

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

**Assunto:** Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022 **Interessado:** CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, ARP nº 33/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, em anexo, sobre o pedido de CANCELAMENTO do item nº 30 – ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISA).

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2022 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 08 de april de 2022

GEISIANE DOS SANTOS ARAÚJO

Técnico Administrativo do Selor de Compras, Licitações e Contratos

#### Licitações

De:

Ingrid Nayara Hoffman <ingridhospitalar@hotmail.com>

Enviado em:

quinta-feira, 7 de abril de 2022 14:55

Para:

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto:

cancelamento

Anexos:

VITAMINA C - SANTISA - 15-02.pdf; REQUERIMENTO CANCELAMENTO DE Rubide um

INDIANA.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Boa tarde tudo bem?

Segue em anexo requerimento de cancelamento do item vitamina c inj. pois conforme carta de fabricante não tem previsão da regularização.

Desde já agradeço.

Ingrid Nayara Aux. de Faturamento

3211

#### MUNICIPIO DE INDIANA

#### PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO 01/2022 - CIOP

# REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ITEM INDISPONÍVEL NO MERCADO

## ITEM -VITAMINA C 500 MG AMP. 5 ML INJ.

Cirúrgica Nossa Senhora Eireli., pessoa jurídica de direito privado, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, para justificar a impossibilidade de entrega de alguns produtos licitados, diante da indisponibilidade deste no mercado e requerer o cancelamento dos respectivos itens.

#### 1. DOS FATOS:

Esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço de diversos itens.

Não obstante, merece atenção um item em especial, pois embora constante do contrato, está indisponível no mercado, ao passo que não há, neste momento, como ser entregue, por fatores alheios e externos à atividade desta empresa.

O item VITAMINA C 500 MG AMP. 5 ML INJ conforme declaração expressa em anexo, fato totalmente imprevisível e inimaginável, de modo que a ausência de entrega deste medicamento se dá por fatores alheios à vontade desta Empresa contratada.

Considerando-se que há diversos casos reportados no país, houve uma crescente e absurda procura aos materiais hospitalares e medicamentos, fator que fez explodir a demanda e tem causado enorme dificuldade em abastecimento por parte das Fabricantes e Importadoras.

Some-se a isso o fato de que boa parte do país é abastecido por matéria prima importada, de países onde também há a epidemia, de modo que o isolamento determinado para o controle da epidemia fez cair a produção dos mais variados itens. Além disto, sabe-se que há reflexos nos transportes, tanto no recebimento quanto no envio das mercadorias, que estão passando por rigorosas triagens em cada Estado, o que também dificulta e atrasa a operação.

O aumento de demanda somado à queda de produção tem tornado muito dificultosa a compra por esta Empresa (distribuidora) para entrega nos órgãos



32/2

públicos que possui contrato. Atualmente, os laboratórios que fabricam os medicamentos utilizados no combate ao COVID-19, têm como prioridade de entrega as solicitações feitas pelo governo federal, só então, após o atendimento desta demanda e caso ainda possuam estoque destes itens, estes são liberados a hospitais particulares e por fim as distribuidoras como esta empresa contratada.

Contudo, desde o começo da pandemia, esta empresa não está conseguindo adquirir estes medicamentos, uma vez que a produção nacional não está suprindo a demanda federal.

Portanto, com base nestes fatores externos indicados, tornou-se impossível o cumprimento desta parte da avença, considerando-se, ainda, a obrigação desta Empresa Contratada de entregar apenas e tão somente o que constou de sua proposta vencedora.

Logo, esta Empresa vem de boa-fé afirmar e informar que, neste momento, o produto acima listado está indisponível.

Considerando que não deu causa a isto, esta Empresa faz jus ao cancelamento do item e, inclusive não pode ser penalizada, pois as sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações (previstas no edital) exige que o descumprimento do contrato tenha se dado por culpa da Contratada, o que não se vê neste caso.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, ensina o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Se a parte prejudicada não puder cumprir, de nenhum modo, as obrigações contratuais, dar-se-á a rescisão sem atribuição de culpa".

Ademais, estamos diante de nítido caso fortuito e/ou força maior, que são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações, e no caso em discussão, a Empresa Contratada não teria, neste momento, como realizar a execução do contrato (apenas e tão somente quanto ao item indicado e exclusivamente neste momento).

Em razão disto, diante da bastante prova juntada demonstrando a ocorrência do caso fortuito ou força maior, requer-se o cancelamento do item indicado, sendo que esta Administração poderá rescindir o contrato nesta específica parte e tão somente parcial (pois as outras serão absolutamente cumpridas), sem qualquer aplicação de penalidade a esta Empresa, nos termos dos arts. 78, XVII, c/c art. 79, II, ambos da Lei 8.666/1993, somente no que tange ao fornecimento do específico produtos em falta no mercado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In Manual de direito de administrativo, 10.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

A propósito do assunto, tem-se a previsão do art. 393 do Código Civil, deixando claro que em caso de força maior ou caso fortuito, inexiste responsabilização do contratado, a saber:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Vale ressaltar, ademais, que a ausência do medicamento no mercado nada tem a ver com planejamento ou logística desta Empresa, pois não é a fabricante do produto em comento, haja vista que vem buscando adquirir este medicamento para fornecê-lo, mas a fabricante tem respondido que está indisponível.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que produtos hospitalares tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos estocados, até porque os órgãos podem ou não realizar os pedidos, e caso não realizem, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

#### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas nesta defesa administrativa, a Cirúrgica Nossa Senhora Eireli requer seja recebido, analisado e ao final acatado o presente requerimento, em todos os seus termos, para o fim de que seja CANCELADO o item VITAMINA C 500 MG AMP. 5 ML INI para o saldo remanescente em ata, fato totalmente imprevisível e inevitável, com o consequente cancelamento de eventual pedido realizado, conforme fundamentação aqui indicada, OU que se aguarde regularização.

Este pleito refere-se única e exclusivamente ao item descrito, sem implicar em qualquer consequência nos demais itens devidamente registrados em contrato.

Acaso este requerimento não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r. DEFERIMENTO.



De Arapongas-PR, para Indiana, 07 de Abril de 2022.

Assinado de forma

RENAN DIEGO digital por RENAN

DIEGO RODRIGUES **RODRIGUES** 

SALLA:0551460792

SALLA:05514 5

607925

Dados: 2022.04.07 14:52:18 -03'00'

CIRURGICA NOSSA SENHORA

3215



#### COMUNICADO

Aos distribuidores,

REF. NÃO PRODUÇÃO

PRODUTO: VITASANTISA C 500MG -5 ML CX. COM 100 AMP.

A SANTISA LABORATÓRIO FARMACEUTICO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério Da Fazenda sob o nº 04.099.395/0001-82, com sede à Rua Monsenhor Claro, nº 6-90 — Centro, Municipio de Bauru/SP, vem respeitosamente informar que o produto VITASANTISA C 500MG -5 ML CX. COM 100 AMP, está temporariamente fora da nossa programação de produção e sem previsão de retorno.

Sem mais para o momento, e estando prontos para quaisquer esclarecimentos, firmamos a presente.

Bauru, 15 de fevereiro de 2022.

Santisa Laboratório Farmacêutico S/A

Yosé Luiz da Silva Diretor Tecnico CRF 7969



3291

# PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 30 - ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISTA)

#### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao ITEM 30 – ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISTA), cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do COVID-19, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in* casu.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem

a B He



3292

adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

#### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, em documento de fls. 3.209/3.215 solicita o cancelamento do ITEM 30 – ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISTA) que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor em razão da influência da pandemia.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

1Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei

&h\_



3293

 $n^{o}$  13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto, e, em 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

a. Blue

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Notícia disponível em: <a href="https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml">https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml</a> Acesso em 13 de julho de 2020



3294

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas carta de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, <u>até porque, em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.</u>

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei  $n^{\underline{o}}$  10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

"VIII - SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem

Bh



3295

prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

- 8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;
- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.
- 8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.
- 8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

irio \$



3296

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



3297

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica *opina:* 

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez

Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi Assistente Jurídico

#### MEMORANDO INTERNO Nº 37/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Cancelamento de item - Pregão Eletrônico - SRP - nº 01/2022 Interessado: CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, ARP nº 33/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.210/3.215 sobre o item nº 30 - ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML -SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISA), encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.291/3.297, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras Licitações e Contratos

# n. n/h

# DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022 Interessado: CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, ARP nº 33/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item nº item nº 30 – ÁCIDO ASCÓRBICO (VITAMINA C) 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL (SANTISA) registrado na Ata de Registro de Preços nº 33/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.291/3.297, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ nº 24.586.988/0001-80, ARP Nº 33/2022,** mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022

Maria Heloisa da Silva Cuvolo Diretora Executiva - CIOP

# CIOP

# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

#### IMPRENSA OFICIAL

Licitação

#### DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilibrio Econômico de Item. ARP nº 33/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ nº 24.586.988/0001-80, Nº 33/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilibrio econômico e/ou cancelamento do item nº 30 — Ácido Ascórbico (Vitamina C) 100mg/MI - Solução Injetável (Santisa), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 03 de maio de 2022.

